AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.080 - SP (2018/0109294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	J B DOS S
ADVOGADOS	:	DEBORA DINIZ ENDO - SP259086 MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E OUTRO(S) - SP307365
AGRAVADO	:	A F DE S
ADVOGADO	:	ANCELMO APARECIDO DE GÓES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP160434

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J B DOS S contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *Apelação. Ação de exoneração de alimentos. Sentença que julgou a ação improcedente. Inconformismo do autor. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Os alimentos se prestam a manter pelo menos a subsistência mínima do alimentado, para que este consiga garantir condições básicas e dignas para a manutenção de suas necessidades. Não é tarefa simples ou meramente condicionada ao decurso do tempo o suprimento da dependência que o alimentado tem com relação ao seu alimentante. E não pode a exoneração de alimentos se dar sem a observância das particularidades fáticas que tangenciam o caso. O rompimento do relacionamento não implica em supressão automática de seu dever de continuar a prover a subsistência da apelada, da mesma forma que também não importa em estabelecimento de um prazo temporal para que a apelada, em verdadeira corrida contra o tempo, reestabeleça a*

> *manutenção de suas necessidades básicas. Aplicação do art. 252 RITJSP. Recurso não provido.(e-STJ fl. 174)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.(e-STJ fls. 189/192)

Em sua razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 1.694 do Código Civil, sustentando que (...) não resta nenhuma dúvida de que no presente caso a sentença a quo deveria ser a de exoneração dos alimentos pagos a Recorrida há mais de 23 (vinte e três) anos, face a inexistência de perpetuidade do dever alimentar, bem como a mudança do binômio necessidade/possibilidade."(e-STJ fls. 197/198)

Ausentes as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 202/203 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Parecer do MPF à e-STJ fls. 238/240, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido:

> *Como bem expõe a magistrada "a quo", os elementos fáticos probatórios dos autos indicam que a apelada, apesar da idade avançada, de se encontrar afastada por bom tempo do mercado de trabalho e de possuir quadro de saúde instável, buscou reinserir-se no referido mercado, conseguindo se empregar, como bem dispõe os documentos de fls. 66, auferindo, contudo, rendas ínfimas.*
> *(...)*
> *No caso, não há motivos para se excluir a obrigação do marido, nem tampouco meios de se reduzir o montante fixado em acordo judicialmente homologado, vez que em patamar*

razoável.(e-STJ fls.175/ 178

Nesse contexto, afastar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de exoneração dos alimentos demandaria o reexame de provas, primordialmente no que toca ao binômio necessidade/possibilidade, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu ser desnecessária a manutenção da pensão alimentícia da agravante em razão de, pelo exercício de atividade laboral, auferir renda suficiente para garantir sua subsistência.*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no AREsp 123.666/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)***
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO QUE A ALIMENTADA OS RECEBE. FATO SUPERVENIENTE DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Fatos supervenientes ao julgamento do acórdão recorrido devem ser submetidos ao juízo da causa, considerando que a decisão que fixa alimentos não transita em julgado materialmente. 3. Em recurso especial não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, em ação de exoneração/revisional de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois implica revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido."* ***(AgRg no AREsp 704.790/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. REEXAME DE PROVA.
1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 702.531/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE COM NASCIMENTO DE FILHOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1 - A revisão do julgado que conclui pela inviabilidade de reduzir-se o valor pago à título de pensão alimentícia, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte.
2 - Por outro lado, a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele. 3 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 131 do Código de Processo Civil) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.
4 - Recurso não conhecido.
(REsp 703318 / PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI , QUARTA TURMA, J. EM 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 470) - g.n.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator